



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

OFÍCIO Nº 161/2021

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Senhor Reitor,

Considerando as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a UNIOESTE, no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 281/2021 deste Tribunal de Contas, solicitamos os esclarecimentos a seguir pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da Concorrência nº 126/2021 Reitoria, que tem como objeto **Construção do Ambulatório (Bloco IV), do Centro de Ciências da Saúde da UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão)**, conforme segue:

1. Segundo destacado em estudo preliminar elaborado por Analista de Controle da área de Engenharia deste Tribunal de Contas (documento em anexo), não foram encontrados no sítio eletrônico da Entidade os comprovantes de publicação de aviso com extrato do edital. Há apenas quatro arquivos referentes a uma mesma publicação de uma **retificação** do edital, com troca da expressão "*Engenheiro Civil Residente*" pela expressão "*Engenheiro Civil*".

De acordo com o art. 31, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a publicação do aviso com o extrato do edital é assim exigida:

Excelentíssimo Senhor Reitor

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Logo, é dever da Entidade licitante realizar a publicação do referido aviso com antecedência exigida em lei (art. 31, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Portanto, é necessário que a UNIOESTE comprove que as publicações, exigidas pelo art. 31, da Lei Estadual nº 15.608/2007, foram realizadas, a fim de se verificar a observância do prazo mínimo previsto para a abertura da licitação.

2. A totalidade dos documentos técnicos necessários para a elaboração de propostas não estavam disponibilizados no sítio eletrônico da Entidade, em anexo ao edital da licitação.

Não foram encontrados entre os anexos do edital:

- a)** o laudo de sondagem do solo (locação de furos e relatórios de sondagem SPT de cada furo), necessário porque serão executadas novas estacas;
- b)** Projeto de fundações completo: na prancha 01/01 do projeto estrutural do eng. André Neuenfeldt Matté, há detalhe de armaduras das estacas EC1 a EC73, mas, na prancha 01/02 do projeto estrutural do eng. Jefferson Marinho Camboin, não foi encontrado detalhamento das estacas E1 a E41;
- c)** Projeto estrutural da cobertura, citado na ART n. 20131890281.

Os citados elementos técnicos são indispensáveis para que os licitantes possam elaborar suas propostas e para o exercício da atividade de controle externo, o que inclui a verificação das quantidades registradas no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Toda a documentação citada e não encontrada faria parte do projeto básico da obra, o qual, nesse caso, não foi publicado na íntegra, como exigido pela Resolução nº 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP.

É sabido que um dos requisitos essenciais para licitação de obras é a prévia existência de projeto básico, o qual deverá conter o conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido (art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007).

Vale ressaltar ainda o contido na Súmula nº 261, do TCU, que assim dispõe:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (sem destaque no original)

Portanto, é necessário que a Entidade disponibilize em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, o projeto básico completo (incluindo o laudo de sondagem, o projeto de fundações e o projeto estrutural completos).

A disponibilização da documentação técnica aos licitantes deve ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas em atendimento à legislação vigente, caso venha a ser adotada a modalidade concorrência e não for adotado o regime de empreitada integral e licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço (art. 31, §§ 2.º e 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

3. Da análise do projeto arquitetônico, verifica-se que há desnível de aproximadamente 13 cm (130 mm) entre o exterior e o interior do prédio, que precisa ser resolvido à luz das normas técnicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Desníveis entre pisos adjacentes, em áreas transitáveis constituem risco de tropeços e quedas acidentais para os usuários, o que é ainda mais significativo em edificação voltada à área da saúde.

De acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050/2020, os **desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus**. É o presente caso, em que há desnível de 13 cm = 130 mm, maior do que 20 mm.

Por outro lado, em relação aos banheiros, poderia haver algum desnível entre o interior (mais baixo) e o corredor (mais alto), para evitar fluxo de água pelo piso para fora daquele ambiente. Não foi encontrada especificação de tal desnível. É recomendável adotar esses desníveis, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor, sendo necessário observar as condições expostas no item 6.3.4.1 da norma ABNT NBR 9050/2020.

Conforme mencionado anteriormente, um dos requisitos essenciais para licitação de obras é a prévia existência de projeto básico, o qual deverá conter o conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido (art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007).

Além disso, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, segundo consta expressamente na Súmula nº 261, do TCU, anteriormente transcrita.

Em que pese a disponibilização do projeto básico (incompleto, como apontado anteriormente) aos licitantes, torna-se prudente e necessária a alteração e complementação do projeto arquitetônico da obra, a fim de eliminar o risco de quedas acidentais.

Portanto, considerando-se a segurança de usuários da edificação, é necessário que a Entidade inclua no Projeto Arquitetônico solução para os desníveis entre o exterior e o interior do edifício, de acordo com a aludida Norma Técnica (ABNT NBR 9050/2020).

Recomenda-se, ainda, a adoção de desníveis entre os banheiros e os corredores, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

corredor e, nesse caso, dar solução para os desníveis, nas soleiras das portas, segundo a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.

4. Em análise ao orçamento da obra, do que se pode apurar, verifica-se que são citados preços unitários máximos iguais aos preços unitários constantes da tabela oficial utilizada, SEIL/PRED 05/2021. Essa tabela usa preços unitários de outra tabela oficial, Sinapi 02/2021, sem BDI.

O preço total da obra, R\$ 4.412.684,23, que parece incluir o BDI referencial adotado pela Entidade, não pode ser superado pelos licitantes. De modo análogo, cada preço unitário expresso na planilha orçamentária da obra também não pode ser superado pelos licitantes. Logo, na forma expressa, o orçamento parece obrigar os licitantes a fazerem proposta com preços unitários sem o próprio BDI, lançando valores limitados aos preços unitários de tabelas oficiais, os quais não incluem BDI.

Portanto, é necessário que a Entidade publique o orçamento da obra com preços unitários máximos incluindo o BDI referencial adotado.

5. O item 8.1.3, “e)”, do Edital, prevê que, para efeito de comprovação de qualificação técnica, as características mínimas a serem comprovadas pelos licitantes devem referir a uma experiência anterior de

[...] execução de obra nova e/ou reforma e/ou ampliação em ÓRGÃO PÚBLICO ou EDUCACIONAL ou DE SAÚDE (pelo menos em uma destas três características), com no mínimo 740,00 m² de área (em uma única obra). Enfatizamos que o Atestado, Certidão ou Declaração a ser apresentada não poderá ser cumulativa, ou seja, não podendo ser o somatório de edificações ou ART's/RRT's ou CAT's. (sem grifo no original)

De acordo com o art. 76, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (sem grifo no original).

Neste sentido, o TCU tem decidido que a comprovação de experiência em índice superior a 50% dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (Acórdãos do TCU – Plenário – nº 1284/2003, 2088/2004, 2656/2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012).

Então, se exigida experiência mínima em termos de valor de área de execução de edificação semelhante, essa exigência não pode exceder $1477,42 \text{ m}^2 / 2 = 738,71 \text{ m}^2$.

Além disso, a exigência de comprovação de vários serviços em um mesmo atestado, excluindo a soma de atestados, a princípio, não é possível, conforme entendimento previsto no Acórdão TCU 2291/2021 Plenário (*“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Soma.”*) segundo o qual: *“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”*

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993), devendo ainda respeitar os princípios norteadores da administração pública (art. 5.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

Portanto, é necessário que a Entidade altere o edital de modo que a experiência mínima exigida do licitante em construção de objeto semelhante não ultrapasse 50% da área da edificação licitada, bem como se abstenha de exigir, sem justificativa técnica, comprovação de experiência de vários serviços em um mesmo atestado.

Finalmente, vale ressaltar que o item 2 (carência de documentos técnicos completos disponibilizados aos licitantes) já foi objeto de diversos apontamentos anteriores, nas seguintes situações: APA nº 10.226 (Concorrência nº 01/2019 Toledo), APA nº 11.700 (Concorrência nº 04/2019 Marechal Cândido Rondon), APA nº 11.827 (Concorrência nº 02/2019 Foz do Iguaçu), APA nº 13.002 (Concorrência nº 04/2019 Reitoria), APA nº 13.270 (Tomada de Preços nº 03/2019 Cascavel), APA nº 13.675 (Concorrência nº 02/2020 Reitoria), APA nº 14.144 (Concorrência nº 01/2020 Marechal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Cândido Rondon), APA nº 21.123 (Concorrência nº 75/2021 Reitoria) e APA nº 21.418 (Concorrência nº 80/2021).

Nesse sentido, é importante destacar que o APA nº 21.123 (Concorrência nº 75/2021 Reitoria), que versou sobre o mesmo objeto ora licitado, foi recentemente encerrado com o encaminhamento do Ofício nº 118, de 28/09/2021 7ICE, por meio do qual foi recomendado que a Entidade se abstinhasse de publicar licitações com o projeto básico incompleto e que trouxesse soluções quanto à acessibilidade no projeto arquitetônico da obra. Porém, tais apontamentos precisaram ser reiterados na presente ocasião.

Em consequência dessa atividade fiscalizatória, houve ainda a necessidade de inserir recomendações e indicativo de multas nos Relatórios de Fiscalização da UNIOESTE, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com o intuito de se evitar que situações semelhantes voltassem a acontecer nos certames publicados pela Entidade.

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, **concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 29/11/2021.

Destaca-se que o descumprimento do Regimento Interno pode resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, quando da Prestação de Contas Anual da Entidade.

Respeitosamente,

MARCIO JOSÉ ASSUMÇÃO

Inspetor de Controle Externo

Matrícula nº 51.094-7